

**PORTARIA Nº 906/2023**

Dispõe sobre a designação do Juiz de Direito Francisco Ireilton Bezerra Freire para exercer a função de Supervisor da Central de Cumprimentos de Mandados Judiciais da Comarca de Tauá.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, ao apreciar o Processo Administrativo nº 8500019-31.2023.8.06.0172;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz de Direito Francisco Ireilton Bezerra Freire, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tauá, para exercer a função de Supervisor da Central de Cumprimentos de Mandados Judiciais da Comarca de Tauá, no período de 04/04/2023 a 31/01/2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 10 de abril de 2023.

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTARIA Nº 932/2023-GABPRESI

Determina a abertura de processo de acompanhamento das dívidas precatórias dos entes sujeitos ao Regime Geral de Pagamentos.

O Juiz Auxiliar da Presidência, **Alexandre Santos Bezerra Sá**, atuando por delegação de competência (Portaria n.º 220/2023), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de requisitar os precatórios recebidos entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, segundo o preceituado no caput do art. 15 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o que deve ser feito por ofício ou meio eletrônico equivalente;

CONSIDERANDO a obrigação do Ente Devedor de incluir no seu orçamento a verba necessária ao pagamento de seus débitos de precatórios apresentados até 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária e de realizar o seu efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, inclusive com a atualização monetária de sua dívida, nos termos do §5º do art. 100 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever da Presidência do Tribunal de zelar pelo pagamento regular e tempestivo dos precatórios, com base no §7º do art. 100 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar ampla transparência à gestão da dívida dos entes sujeitos ao regime geral de pagamento de precatórios.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a abertura de processo de acompanhamento do cumprimento do dever constitucional pelos Entes Devedores de aportar, até o final de cada exercício, a quantia necessária à quitação de toda a sua dívida de precatórios apresentados até o dia 02 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, inclusive com a devida atualização monetária.

Art. 2º. Determinar que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para abrir conta judicial destinada a receber os aportes do Ente Devedor, em cada exercício.

Art. 3º. Determinar que as intimações sejam feitas por meio eletrônico, ficando os entes públicos obrigados a manter cadastro no sistema SAJ-SG, para fins de comunicação dos atos processuais pelo portal eletrônico do Tribunal de Justiça, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 246, Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 4º. O processo de acompanhamento deve conter as seguintes peças:

I – a presente portaria;
II – o ofício requisitório com a respectiva conta judicial, constando todos os precatórios regularmente apresentados no período entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária;

IV – a comprovação de intimação ou do recebimento pelo Ente Devedor do ofício requisitório;

V – a lista cronológica do ente devedor, após efetivada a requisição dos precatórios;

VI – a certificação de aporte de recursos, sempre que o mesmo ocorrer;

VII – a certificação de ausência de aporte ou de aporte em insuficiência à quitação dos precatórios inscritos, findo o exercício financeiro, sempre que o Ente Devedor não cumprir com o seu dever constitucional.

Parágrafo único. Todo e qualquer incidente envolvendo o pagamento da dívida do exercício financeiro deve ser discutido e/ou certificado nos próprios autos, salvo o pedido de providências de sequestro, que deve tramitar em processo apenso ao principal.

Art. 5º. Os processos de acompanhamento de dívida e os pedidos de providências de sequestro serão públicos, sem, portanto, qualquer restrição de sigilo.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente a Portaria nº. 858/2020.